

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 175/74

PARECER CEE Nº 915/74  
Aprovado por Deliberação  
de 4/4/1974

INTERESSADA - Ieda Cândida Jaem  
ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola  
do país estrangeiro  
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação  
RELATOR-Cons. HILÁRIO TORLONI

1. - HISTÓRICO: Ieda Cândida Jaem, filha de Plácido Jaem Munhoz e d. Célia Cândida Jaem, nascida em São Paulo, aos 25 de setembro de 1956, residente nesta Capital, vem requerer reconhecimento de equivalência de estudos realizados em escola dos Estados Unidos da América.

1.2- Comprova o seguinte histórico escolar:

a) em 1970, matriculou-se na 1ª série do Ginásio Estadual "Heckel Tavares", desta Capital, mas não a concluiu, constando de sua ficha escolar a anotação "Transferida" (fls.4);

b) de setembro de 1970 a junho de 1971, cursou na "Lake Union Conference" dos Adventistas do Sétimo Dia, as seguintes disciplinas: Aritmética, Bíblia, Educação Física, Saúde e Fisiologia e Estudos Sociais.(fls.11 e 12);

c) em 1972 e 1973, cursou na "Public High School", Chicago, USA, as seguintes disciplinas: Inglês, História da América Latina, Francês, Álgebra, Ciência Geral, Concerto Coral e Ginástica (fls. 6 e 7).

1.3- Anexa atestado do Colégio Estadual "Oswaldo Catalano" , desta Capital, dizendo de sua matrícula na 3ª série do 2º grau.

2. - APRECIÇÃO: A transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de país estrangeiro, encontra apoio no art. 100 da Lei Federal nº. 4024-/61, bem como em jurisprudência deste Conselho, após análise curricular sobre a equivalência dos estudos feitos no estabelecimento de origem face aos do sistema de ensino vigente.

2.1- No caso em tela, a Interessada só cursou no Brasil o primário. Em escolas dos Estados Unidos, freqüentou três anos de estudos, aliás com estrutura curricular bastante deficiente, tanto em relação ao ensino daquele país, como em relação ao sistema brasileiro de ensino. Sem levar em máxima conta este aspecto, considerando-se apenas a duração dos cursos feitos no exterior, verifica-se que a interessada, deve cursar ainda um ano em nosso país para completar o ensino de 1º grau.

3. - CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos no exterior por Ieda Cândida Jaem podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a nível de sétima série do primeiro grau. Assim, pode matricular-se na oitava série do 1º grau, devendo submeter-se a processo de adaptação em Geografia do Brasil, História do Brasil, Língua Portuguesa e Educação Moral e Cívica, além de outras, a critério do estabelecimento em que se matricular.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 4 de abril de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE - de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOLES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 4 de abril de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente